



RDL

REDE BRASILEIRA
DIREITO E LITERATURA

O DIREITO À FERTILIZAÇÃO *IN VITRO* NO BRASIL: ANÁLISE JURÍDICO-LITERÁRIA À LUZ DA OBRA *ADMIRÁVEL MUNDO NOVO*

GABRIELLE BEZERRA SALES SARLET¹

RESUMO: Consiste em análise jurídico-literária do contexto atual brasileiro para o exercício dos direitos reprodutivos e, em especial, do direito à fertilização *in vitro*, reconhecido pela Corte Interamericana no emblemático caso *Artavia Murillo*, para evidenciar a indissociabilidade da teoria e da prática, principalmente no que concerne à esfera dos direitos e das garantias nos âmbitos interno e internacional global de proteção sob o enfoque da obra *Admirável mundo novo*, do teor da última resolução do CFM - Conselho Federal de Medicina sobre o tema e das normas que compõem o sistema protetivo de modo geral que afetam diretamente à autonomia reprodutiva por meio de pesquisa teórica, bibliográfica e exploratória.

PALAVRAS-CHAVE: direitos humanos; literatura; bioética; reprodução assistida; autonomia reprodutiva.

NOTAS INTRODUTÓRIAS

O atual sistema normativo brasileiro, ancorado na Constituição Federal de 1988, possibilitou a tessitura de algumas das mais relevantes medidas de caráter protetivo à pessoa humana nos últimos tempos e, de modo geral, às pessoas mais vulneráveis, sobretudo ao se abrir para a esfera

¹ Graduação e Mestrado em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Doutora em Direito pela Universidade de Augsburg (Alemanha). Pós-doutorado em Direito pela Universidade de Hamburg (Alemanha). Ex-bolsista do Max-Planck-Institut für ausländisches und internationales Privatrecht Hamburg. Pós-doutoranda em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Professora do PPG Direito do Centro Universitário Ritter dos Reis (Uniritter). Porto Alegre (RS), Brasil. CV Lattes: lattes.cnpq.br/9638814642817946 ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3628-0852>. E-mail: gabriellebezerrasales@gmail.com.

internacional de proteção aos direitos humanos e ao atuar como membro do sistema interamericano, criou e acolheu esferas distintas que se alinham e se complementam para a garantia de direitos (Sarlet, 2017, p. 58-83). Ocorre que, a despeito dessa reviravolta cultural e desses empreendimentos normativos, políticos e sociais, subsiste uma conjuntura marcada por profundas violações no país que torna cada vez mais imprescindível encetar múltiplos esforços para a concretização dos direitos humanos e fundamentais.

No sentido de analisar as condições em que podem ser exercitados os direitos reprodutivos no contexto brasileiro, a presente pesquisa, para além de molduras teórico-normativas, intentou privilegiar a atualidade contida na obra *Admirável mundo novo* face ao reconhecimento do direito à fertilização pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Artavia Murillo e outros versus Costa Rica*. Então, partindo da constatação da relevância da arte, em geral, e da literatura (Ost, 2007, p. 11), em particular, para o estudo do fenômeno jurídico, buscou-se, dessa forma, analisar as questões que tocam à autonomia reprodutiva com o desiderato de evidenciar a indissociabilidade da teoria e da prática, principalmente no que se refere à esfera dos direitos e das garantias seja no âmbito interno, seja no âmbito internacional global de proteção.

Por meio da literatura há a ampliação do campo metalinguístico do Direito, vez que atualiza os sentidos do jurista/leitor para superar as armadilhas do formalismo (Silva, 2001, p. 30). Destaque-se, outrossim, o posicionamento de Antonio Candido para quem há o direito humano à literatura e, por meio da efetivação deste, o direito ao acesso ao universo fantástico, permitindo a organização mental, e ao processo de humanização propriamente dito (Candido, 1995, p. 37). De fato, o direito e a literatura são espécies do mundo da cultura e, portanto, tentativas de organização do caos derivado dos conflitos sociais, gerando um movimento de formatação do mundo do ser em um mundo do dever-ser. O Direito, a propósito, se projeta com a aptidão para capturar o mundo da cultura, retratado pela Literatura que, em sua atuação, é um dos espelhos da Sociedade, pois evoca espaços e temporalidades por vezes não desveladas, descortinando inclusive uma multiplicidade de experiências de identificação do eu e de reconhecimento do outro em uma teia propícia para a ética da alteridade.

A literatura atua, por vezes, como mecanismo de denúncia, de contestação, caracterizando sua natureza subversiva, vez que não se esgota no corpo do texto literário, indo além do sentido das palavras até o âmago das emoções. Uma vez que não se restringe a uma temporalidade, a literatura se projeta em uma rede de representações do ser humano que, inconscientemente, torna mais factível a ideia de universalização, informando o futuro a partir das experiências vivenciadas no passado. A literatura, portanto, clarifica algumas áreas da percepção do jurista/leitor que, em algum sentido, são consideradas tabus. Este artigo se propõe, a partir da clivagem produzida pelo prisma do Direito na literatura, a adotá-la por ser a mais afeita à educação em direitos humanos em razão dos frutos como o aperfeiçoamento do senso crítico e da formação de um senso de alteridade e, dentre outros, do fortalecimento da ideia de solidariedade e de responsabilidade na reconstrução do entorno.

O uso dessa metodologia permite ao jurista/leitor ser instigado a se tornar protagonista da afirmação dos direitos humanos e fundamentais, alicerçando os vínculos de pertencimento regional e universal e, dessa forma, emancipando-se dos seus pré-conceitos mais arraigados para atuar na justificação de sua atuação além do circuito lógico-formal. A arte e, especificamente, a literatura tiram o ser humano da indiferença, lançando-o em um espaço ficcional que possibilita identificações plurais e, à vista disso, amplia o horizonte inclusivo (Godoy, 2008, p. 25). O ângulo primordial será o do Direito na literatura a despeito de outros modos de abordagens (Fernandes, 2009, p. 10), como o que parte do Direito como literatura ou do Direito da literatura. A investigação se fará mediante o uso da perspectiva do Direito na Literatura que estriba-se, sinteticamente, no estudo jusliterário de temas, conceitos, procedimentos e institutos a partir da leitura reflexiva de uma obra literária. Por meio dela se torna possível a subversão de padrões de comportamentos de alienação e de *déficit* de autonomia, individual e coletiva.

O artigo consiste em uma pesquisa teórica, eminentemente bibliográfica e exploratória, em particular pautada em uma radiografia do panorama brasileiro contemporâneo no que se refere ao uso da

biotecnologia e à efetividade dos direitos reprodutivos, tendo como opção metodológica a perspectiva dialógica mediante enfoque dado ao sistema constitucional pátrio, ao sistema global e ao sistema interamericano de proteção aos direitos humanos e, finalmente, em razão dos hiatos do sistema normativo, ao teor da última resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM (CFM, 2017) sobre o tema.

ADMIRÁVEL MUNDO NOVO E A REFLEXIVIDADE JURÍDICA DA REPRODUÇÃO HUMANA NA ATUALIDADE

A narrativa se passa em Londres no ano de 2540 e, segundo o calendário ficcional, no ano 632 d.F., isto é, ano da era fordiana, consistindo em uma das obras mais aclamadas e censuradas no século XX, em que Huxley projetou a sua vivência pessoal em um mundo entre guerras e, por isso mesmo, desiludido, pontuando os supostos avanços enquanto promessa futura do discurso científico. Àquela altura, a população mundial havia sido restringida a dois bilhões de habitantes em razão de um controle populacional rígido e baseado, dentre outras coisas, na ridicularização da família, do casamento, da religião, do sexo monogâmico e da gravidez natural. Baseada na funcionalização do ser humano ao Estado, a suposta “Civilização” se sustentava na tríade: comunidade, identidade e estabilidade. Os habitantes eram produzidos em laboratório mediante ectogenese², e o sistema de estratificação era mantido, em restritas linhas, por meio do recurso da indução da consciência, sobretudo da aplicação do chamado método Neopavloviano; da apologia ao sexo promíscuo e, no caso das castas inferiores, ao uso da técnica Bokanovsky, que possibilitava a partir de um único óvulo fecundado a produção de, no mínimo, 96 gêmeos idênticos.

Evidencia-se a massa como superior ao indivíduo e, desse modo, para fins de equilíbrio social, há o emprego do uso do soma, que consistia em uma droga alucinógena, sendo um recurso para o entorpecimento contínuo e, dessa maneira, garantia do estado de torpor geral. O problema da felicidade é entendido como uma tarefa do Estado de fazer com que as

² Para melhor compreensão das possibilidades reais da ectogenese vide material. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/ciencia/2017/04/1878463-cientistas-desenvolvem-utero-artificial-para-ajudar-bebes-prematurados.shtml>>. Acesso em: 9 jun. 2018.

pessoas amem a servidão e, por meio da técnica de sugestão, se identifiquem irreparavelmente com as funções a serem desempenhadas no contexto social, isto é, se identifiquem a partir de uma ligação umbilical com o trabalho em explícita negação ao ócio, como marca indelével, identitária.

O controle social atinge nessa obra futurista-ficcional inegavelmente o ápice em razão do apelo aos recursos literários distintos e à ideia de construção de teias de significação simbólica para uma identidade individual indissociável à massa. E, nesse intuito, há a utilização do chamado ensino moral hipnopédico, que consistia no emprego da hipnose em crianças. A narrativa igualmente destaca o sexo e o consumo desenfreado de bens como uma opção para, enquanto forma de satisfação imediata, evitar o cultivo de emoções e de pensamentos críticos. Há uma equação em que a liberdade política e econômica é inversamente proporcional à liberdade sexual, particularmente em virtude da substituição da reprodução pela produção de seres humanos sob a perspectiva eugênica (Schwartz, 2014, p. 301-305) para a reconciliação com um destino previamente determinado.

Havia estratificação entre Alfas, Betas, Gamas, Deltas e Ípsilons como requisito essencial para a estabilidade social, na qual a concepção de massa se equilibrava e se mantinha na medida da fragmentação dos laços sociais e, conseqüentemente, da exaltação do individualismo, apesar da ideologia de que seria sempre preferível o sacrifício de um à corrupção de muitos. Características primordiais dessa sociedade capitalista, industrial e tecnológica eram: ansiedade, vulnerabilidade psíquica, transparência e confissão. Naquele contexto, a sexualidade infantil era extremamente valorizada e até mesmo estimulada, enquanto os vínculos de parentalidade eram considerados descartáveis e causadores de certa repugnância. Huxley destaca igualmente a subsistência de instintos selvagens, ou melhor, de instintos pré-civilizacionais como o instinto monogâmico que afeta a vida de alguns dos protagonistas e, desse modo, os afasta do lema da sociedade fordiana, em que “cada um pertence a todos”.

Bernard Marx, em perfeita alusão a Karl Marx, um dos protagonistas da obra, era um psicólogo alfa-mais, especialista em hipnopedia, desiludido, excluído dos grupos de sua casta, vez que apresentava

comportamento e fenótipo incompatível com a sua origem decorrente de algum erro na sua concepção e posterior gestação. Trata-se de um personagem cujo descontentamento não pode ser remediado pelo uso do soma e que percebe um desenraizamento total em relação à sociedade, inclusive em relação aos membros dos estratos mais elevados.

A virada ficcional atinge o máximo no momento em que os personagens Bernard e Lenina visitam uma reserva indígena no Novo México. Considerada uma localidade arqueológica, ou seja, um local selvagem em que ainda haviam velhos, casamentos, gravidezes naturais e cerimônias religiosas que, toleradas dentro de certas contingências, a princípio, serviam para apontar para um passado superado pela trajetória civilizacional. Nessa viagem eles encontram John que é filho de Linda e de D.I.C., isto é, um tipo meio selvagem que aprendeu a ler a partir das obras de Shakespeare e que possui uma personalidade romântica, passional, vivendo às turras em virtude do que considerava como comportamento devasso da sua mãe. Por sua vez, Linda que no passado havia sumido dentro da reserva, permanece até o fim de sua vida em permanente estado de crises de ansiedade que somente tem certo apaziguamento por meio de altas doses de soma e de experiências sexuais frenéticas.

Na estrutura narrativa importa salientar o momento em que John vai para Londres com Bernard e Lenina, por quem nutre sentimentos ambíguos e controversos. Por meio da exposição contínua de John como um selvagem, *avis rara* domesticada, Bernard alcança a notoriedade almejada e, dessa maneira, é cooptado em termos, mas, acaba por destituir D.I.C. em consequência da revelação do seu passado. No decorrer da trama, John é preso pela polícia pacificadora, juntamente com Bernard, e levado ao Administrador mundial, ocasião em que discutem o fim da beleza, da arte, além da desnecessária referência a Deus e à religião. Daí, pautando a sua desilusão acerca do conceito de felicidade como a ausência total de sofrimento, John decide pela condição de infelicidade e se impõe, particularmente em razão da culpa em relação à conduta perante a mãe, em um primeiro momento, o autoexílio bem como, posteriormente, a ascese e, por fim, comete o suicídio. John manifesta inequivocamente um comportamento edipiano que se extrai de múltiplas passagens da obra.

OS DIREITOS REPRODUTIVOS NO CONTEXTO LATINO-AMERICANO E NO BRASILEIRO FACE AO POSICIONAMENTO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

Há setenta anos as Nações Unidas, compartilhando esforços com vários países, em especial com os chamados Aliados, para emular uma nova estrutura normativa de direitos e de garantias assegurados a toda a Humanidade, adotou a Declaração Universal dos Direitos que, na qualidade de um legado da Segunda Guerra Mundial, intentava reconhecer uma espécie de cidadania global ancorada na dignidade humana (Beyleveld; Brownsword, 2004, p. 26-27). Basicamente essa declaração enunciou o conteúdo essencial dos chamados direitos humanos e fundamentais, instaurando uma nova perspectivação e, desse modo, forjando a categoria dos direitos humanos a despeito da ideia de direitos do homem ou de direitos naturais, afixou a dimensão internacional no sentido de assegurar mais um nível de proteção ao ser humano. Trata-se de tentativa de erigir um feixe de garantias efetivas para além da abordagem liberal, alcançando, em razão de seus desdobramentos por ocasião de acordos, de pactos e de convenções que foram sendo posteriormente firmados, particularmente por meio do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, uma abordagem integral na construção e na afirmação de direitos essenciais que deveriam ser assegurados na medida da igualdade, da dignidade e da liberdade de todos, independentemente da diversidade de credo, da raça, da etnia, do gênero etc.

Com efeito, a implementação dos sistemas regionais e a caracterização dos direitos humanos introduziu um modo singular de apreciação do fenômeno jurídico pautado no princípio *pro homine*, englobando a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relacionaridade mediante mecanismos convencionais e não convencionais de monitoramento. Inconteste clivagem, todavia, não foi suficiente para garantir seus intentos a partir do novo *éthos* mundial e da hodierna paleta de violações (Han, 2014, p. 26).

AMÉRICA LATINA E O ESTADO DA ARTE DA CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS E DE GARANTIAS

Nesse panorama internacional, a América Latina (Williamson, 2009, p. 84-85), complexa e extremamente heterogênea, apresenta um conjunto de características comuns entre os países que são as significativas mudanças sociais, políticas, econômicas e ambientais ocorridas nos últimos anos (PNUD, 2017). Destaca-se ainda o tradicional apelo às ditaduras, o recente processo de democratização da maioria dos países e, desse modo, o acentuado grau de imaturidade e de incipiente emancipação das populações para o exercício da cidadania, além das crises institucionais que atualmente têm assolado a região. Esse cenário violento, miscelânea composta por ex-colônias, se traduz em um espaço de desigualdades sociais, de discriminação e de desamparo de grupos vulneráveis, ou seja, expressando um abissal desnível entre as diversas classes sociais e um permanente estado de violação de direitos humanos que compõe os desafios para o desenvolvimento econômico e social (Aegon, 2017).

Infere-se, desse modo, um radical distanciamento das metas arroladas na Agenda 2030 pela Organização das Nações Unidas (doravante ONU), na medida em que, de forma difusa, há uma indisfarçável precariedade quanto à erradicação da pobreza e da fome, à garantia da educação de qualidade, de água potável, de saneamento básico, de respeito e de igualdade de gênero etc. (PNUD, 2015). Quanto ao desenvolvimento humano, verifica-se que o Chile, o primeiro no *ranking* da América Latina estabelecido pelo PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento) em 2017, ocupa a 38ª posição no *ranking* geral, tendo a Argentina e o Uruguai, segundo e terceiro países da lista, ocupando a 45ª e a 54ª posições, respectivamente, demonstrando um real descompasso em relação aos países desenvolvidos no que se refere, e.g., à expectativa e à qualidade de vida, à média de anos estudados e à renda *per capita* (PNUD, 2017).

Percebe-se, todavia, nos últimos anos uma alteração nesse arquétipo continental em virtude da implantação de políticas públicas de inclusão voltadas para a erradicação da miséria, para a queda dos índices de mortalidade materna e infantil, para a ampliação do acesso ao ensino superior, dentre outras, que, de modo geral, favoreceram uma nova moldura para a educação política e para a concretização dos direitos

humanos e fundamentais, retirando muitos grupos populacionais da condição de invisibilidade e garantindo um sustento mínimo, isto é, acima da linha da miséria. Essas mudanças ocorreram em razão da implementação de políticas públicas que moldaram não só o crescimento econômico (renda), mas também algumas realizações culturais na esfera social, empregatícia e educacional (além da renda) (PNUD, 2017).

A vida dos cidadãos na América Latina, todavia, ainda é marcada por uma forte sensação de fragilidade em relação às conquistas realizadas até agora. Isso reflete uma tensão permanente entre os projetos autônomos de vida, as decisões e os roteiros institucionais voltados para o aumento da renda e do bem-estar material. Há ainda a ruína dos aparelhos estatais no que tange à corrupção generalizada e à ausência de segurança pública, em particular nas zonas periféricas dos grandes centros urbanos, potencializando ainda mais a instabilidade e, assim, impossibilitando a esfera social de fortalecer os laços sociais e os elementos institucionais de desenvolvimento que ainda devem ser revistos e construídos. Apesar das inovações sociais dos últimos 15 anos e, não obstante, a necessidade de resignificação em um amplo espaço democrático de fortalecimento das instituições e em sintonia com os discursos produzidos pelas lideranças populares, essa capacidade de renovação deve ser estendida a todas as dimensões do bem-estar que certamente contribui para uma vida completa e, conseqüentemente, em pleno acordo com o teor dos direitos humanos e fundamentais, englobando os reprodutivos.

Os países da região, em regra, enfrentam o duplo desafio de criar economias criativas e inclusivas, promovendo o desenvolvimento de sistemas de proteção social, de expansão dos sistemas de cuidados (Mello, 2016, p. 86-120) e de extensão dos limites da igualdade de gênero, bem como o desenvolvimento de uma melhor qualidade de emprego e das competências exigidas pelo mercado de trabalho, a proteção das populações indígenas e dos povos originários, a erradicação da violência doméstica e familiar, do trabalho escravo, da discriminação em razão da identidade de gênero e do racismo, juntamente com um melhor acesso a insumos, bens físicos e financeiros. O que se destaca, de modo geral, é o desamparo no que afeta à questão dos direitos sexuais e, mormente dos direitos reprodutivos (Neuner, 2014, p. 459-607), vez que o continente ainda se notabiliza por

negligenciar a efetivação de direitos como o acesso ao pré-natal livre e seguro, dentre outros. Logo, urge, sobretudo por meio da educação em direitos humanos e fundamentais e da atuação perante o sistema de proteção dos direitos humanos, a promoção de estruturas que oportunizem o progresso multidimensional que garanta a todos, indistintamente, as condições para o seu desenvolvimento em patamares seguros e sustentáveis (Sen, 2009, p. 40).

Inconteste, face à realidade latino-americana, que a obra de Huxley, escrita de forma crua e até mesmo aterradora e cínica, apresenta uma incontestável atualidade. Nesse intuito, não se pode desconhecer, entretanto, a dissociação entre sexualidade e reprodução e, conseqüentemente, a exaltação da primeira em detrimento da segunda tal como se verifica nos dias atuais, em que a parcela pobre e analfabeta da população latino-americana ainda se mantém como uma espécie de repositório de humanos para manutenção do *status quo* das elites boçais forjadas a partir de ideais eugênicos.

A CONSTITUIÇÃO CIDADÃ E A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS NO BRASIL PÓS-88 E O MITO DO ADMIRÁVEL MUNDO NOVO E CIVILIZADO

Em 1988, como fruto da consagração da luta contra a ditadura e pelo retorno à democracia, foi proclamada a nova Constituição Federal – conhecida como Constituição Cidadã por sua ênfase nos direitos e nas garantias fundamentais, sua sistematicidade pautada na transparência e no princípio da responsabilidade para a composição de um solidarismo pleno. Expressa a culminância de uma ampla luta a partir de intensa mobilização social pela redemocratização do país. A Constituição Cidadã é uma aposta na democracia, no Estado Democrático de Direito, na dignidade da pessoa humana, na garantia dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, na tolerância, no pluralismo e nas múltiplas formas de exercício da cidadania. Interessa sublinhar o equacionamento do instituto da Iniciativa popular que manifesta de modo significativo o mote democrático utilizado pelo legislador constituinte para empreender a composição do atual *pacht-work* dos dispositivos constitucionais. A nova Constituição, desse modo, enunciou a promessa de um processo democrático que pavimentaria o

caminho para um país igualitário, sem discriminações de qualquer natureza e particularmente garantidor dos direitos humanos e fundamentais. Passados trinta anos, a esperança enunciada ainda não se tornou realidade, e muitos são os desafios para afirmação de seus pressupostos democráticos, especialmente no que se refere aos direitos humanos e aos direitos sociais fundamentais (Alexy, 2009, p. 47).

De qualquer sorte, indiscutível foi a evolução latino-americana e em particular a brasileira no plano normativo, inclusive ao assegurar um amplo feixe protetivo de direitos e de garantias (Díez-Picazo, 2005, p. 215) muito além dos já consagrados e, nessa medida, expandiu o âmbito de proteção e o catálogo outrora existente nas constituições anteriores, acrescido de aspetos vanguardistas na proteção da pessoa humana (Novais, 2015, p. 53-54). Orientando-se a partir de uma sólida principiologia (Ridola, 2014, p. 49), o constituinte originário introduziu no sistema normativo pátrio a noção de paternidade/maternidade responsável, proteção prioritária e integral à família, à criança e ao adolescente etc.

A propósito, uma menção deve ser feita ao teor da Emenda Constitucional 45 que alterou o modo de recepção dos tratados e das convenções de direitos humanos no Brasil mediante a inclusão do §3º ao artigo 5º da CF/88, aplicando a força normativa constitucional a esses documentos internacionais aprovados nos moldes de emenda constitucional. Em verdade, as normas de direitos humanos ganharam em sentido eficaz no ordenamento pátrio e, desse modo, ganharam tanto no que se refere à aplicabilidade quanto à efetividade, o que, por sua vez, ilustra o que Piovesan (2012, p. 27) apontava como um processo em que o direito constitucional e o direito internacional se humanizam mutuamente.

À guisa de exemplificação, a Declaração dos Direitos Humanos, em seu art. XII, estabelece: "Ninguém será sujeito à interferência em sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e à reputação. Todo homem tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques". Assim, o planejamento familiar, que tem como uma de suas dimensões os direitos reprodutivos, foi inserido constitucionalmente como um fruto de livre decisão do casal, sem interferências de organismos oficiais ou privados, tendo sido reconhecido por muitos documentos internacionais como um direito elementar. Merece

destaque o teor das Conferências Internacionais do Cairo, sobre população e desenvolvimento, e de Pequim, sobre os direitos das mulheres que, ao reconhecerem os direitos reprodutivos como direito humano se posicionaram em uma trajetória de nítida evolução. Na realidade, o conteúdo essencial de tais declarações pauta-se na liberdade de escolha reprodutiva, envolvendo o direito do acesso às condições de realização da procriação, incluindo as novas tecnologias reprodutivas, bem como o direito de não se reproduzir, igualmente em relação ao acesso aos métodos contraceptivos seguros.

A propósito, a Constituição Brasileira, no art. 6º, *caput*, explicita: "São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição". Deste modo, protege a maternidade e a saúde (Figueiredo, 2007, p. 174-175) como direitos sociais inseridos no título referente aos direitos e garantias fundamentais e ainda dispõe no art. 226, § 7º, que: "Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas" (Souza, 2014). No Brasil, no que tange ao plano social (Forrerster, 1997, p. 15), as pautas da sociedade foram sendo alteradas a partir do momento da redemocratização, intensificando-se no período que antecedeu à promulgação da CF, na medida em que a população se empoderava após os longos anos ditatoriais, e, então, sob a égide do neoconstitucionalismo e do pós-positivismo, provocou uma ruptura cujo efeito mais significativo foi, sem sombra de dúvidas, a entronização do princípio da dignidade da pessoa humana no sistema constitucional brasileiro. Nessa altura se torna possível declarar que, no Brasil, o planejamento familiar é um direito fundamental autônomo.

A Lei 9.263/96 estabelece o planejamento familiar como direito de todo cidadão, sobretudo, ao defini-lo como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, de limitação ou de aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal. E no parágrafo único do artigo 2º assegura que deve ser proibida a utilização

das ações a que se refere o *caput* para qualquer tipo de controle demográfico. Afirma-se, portanto, o planejamento familiar como um conjunto de ações de atenção integral à saúde e de atendimento global ao homem, à mulher e ao casal. Aliás, as ações devem ser preventivas e educativas, pugnando pelo acesso igualitário às informações, aos meios, aos métodos e às técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade. Ainda no que afeta à constitucionalidade, relevante é sublinhar que a Constituição protege os mais variados modelos de formação familiar e atribui ao "casal" o livre exercício do direito ao planejamento familiar (art. 226, § 7º).

Por outro lado, o Código Civil no art. 1597, ao tratar da utilização das técnicas de reprodução medicamente assistida, as abordou na parte relativa à presunção da filiação na constância do casamento e não inovou muito no que se refere à filiação, vez que a igualdade jurídica dos filhos já havia sido estabelecida pela Carta Magna (art. 127, § 6º) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA (arts. 26 e 27). De qualquer sorte, foi reafirmada no art. 1596, e no rol de presunções de filhos concebidos na constância do casamento (art. 1597) houve uma ampliação, englobando os filhos havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido, ou na hipótese de "embriões excedentários", bem como os havidos por fecundação artificial heteróloga com o consentimento do marido (incisos II - V). Nesse sentido, deve ser lembrado que legislador tornou a Ação Negatória de Paternidade imprescritível (art. 1601).

Com base no direito das famílias abrigado no Código Civil, os nascidos por intermédio de métodos científicos, como a inseminação artificial homóloga, mesmo se nascidos *post mortem*, são reconhecidos como filhos (CC 1.579, inciso III). No que afeta ao direito sucessório, todavia, a igualdade de filiação não foi integralmente preservada, em especial no que se refere à previsão do direito hereditário na sucessão legítima.

E aqui se aproxima intensamente a ficção à realidade contemporânea, vez que a produção de humanos em série parece retirar parte da sua significação social e a sua aptidão para a condição de sujeito de direito, desde a concepção *in vitro* até ao reconhecimento de direitos sucessórios em algumas circunstâncias, nítida reformulação de hierarquização da prole. De fato, embora reconheça a presunção de filiação nos casos de concepção

post mortem, a legislação civil não reconheceu o direito desse filho de suceder legitimamente. Recentemente, nas VIII Jornadas de Direito Civil, no enunciado 633, foi reafirmado o teor do artigo 1.597, orientando que: “é possível ao viúvo ou ao companheiro sobrevivente, o acesso à técnica de reprodução assistida póstuma – por meio da maternidade de substituição, desde que haja expreso consentimento manifestado em vida pela sua esposa ou companheira.” (Conjur, 2018) Silenciando, de modo geral, em relação aos direitos sucessórios.

Em consonância com a promessa de um mundo civilizado e asséptico nos termos da narrativa literária, não se pode olvidar o descaso atual com as questões referentes aos direitos sexuais e reprodutivos, sobretudo ao dissociá-los e, em ampla medida, minimamente sequer assegurar o acesso aos métodos contraceptivos e às modalidades de abortamento legítimo consagrados na legislação penal³. Ademais disso, essa pauta da falta de assistência à população vulnerável tem estado na agenda internacional de direitos humanos desde a década de noventa e segue sendo objeto das políticas públicas no país, consoante as recomendações internacionais, sem avanços expressivos (Sarlet, 2018, p. 143-174).

Em uma abordagem especificamente voltada para a situação dos direitos reprodutivos, apesar do avanço na área da reprodução assistida, recentemente, o Brasil foi condenado pelo Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) no emblemático caso Alyne da Silva Pimentel Teixeira. Trata-se do primeiro caso de condenação por morte materna, e, a partir dele, podem ser constatadas as condições precárias da efetivação dos direitos reprodutivos, em especial, dos direitos da mulher parturiente negra e pobre à maternidade segura e ao acesso indiscriminado aos serviços básicos de saúde de qualidade no cenário nacional. Na medida em que o óbito de Alyne veio a público em 2002, o ambiente nacional restou descortinado acerca tanto do enraizamento do preconceito quanto de todas as modalidades de culpa com as quais o Estado cuida da saúde reprodutiva no Brasil (Centro, 2017).

³ Vide o Atlas da violência (BRASIL, 2017).

Por outro lado, a propósito da complexidade na configuração do quadro de afirmação e de violações de direitos no Brasil, bem a gosto da hierarquização social da obra de Huxley, segundo os dados recentes do 11º Relatório do SISEMBRIO, o uso das técnicas de reprodução assistida, regulamentadas pela Resolução CFM nº 2.168/2017, tem crescido de forma consistente no País. É o que mostra o 11º Relatório do Sistema Nacional de Produção de Embriões, elaborado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), que compilou os números dos procedimentos realizados ao longo de 2017. Essas informações foram coletadas em 146 serviços cadastrados, em todas as regiões brasileiras, conhecidos também como clínicas de reprodução humana assistida, e mostram que desde o relatório inicial foram concebidos 78.216 embriões que, em sua grande maioria, se encontram nas regiões sudeste e sul. Detectou-se ainda um aumento de 13% em relação à quantidade de embriões congelados em 2016. No *ranking* nacional, os estados de São Paulo, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul se sobressaem pela maior produtividade nesse segmento. O relatório informa ainda que a taxa média de clivagem nas clínicas brasileiras foi de 96%. Os valores apresentados foram compatíveis com os preconizados em literatura, ou seja, acima de 80%. Já a taxa média de fertilização foi em torno de 73%. O percentual é, dessa forma, adequado aos valores sugeridos em literatura internacional, que variam de 65% a 75% (Anvisa, 2018).

Em outra perspectiva, os índices de mortalidade materna, seja em virtude de sequelas de abortamento clandestino seja em razão de violência obstétrica, prosseguem em níveis injustificáveis (Diniz e Medeiros, 2013). Embora o uso de medicamentos ainda seja a principal via de abortamento, não é incomum a internação pós-aborto e a perpetuidade de sequelas, sobretudo quando a técnica da indução foi a utilizada. Desse modo e, em particular, em razão dos altos custos para a saúde pública decorrentes em sua maioria da regra de proibição estrita, da falta de informação apropriada e de assistência às mulheres em idade reprodutiva, infere-se, de modo geral, o alto grau de vulnerabilidade da população, sobretudo das classes mais pobres. Além disso, devem ser consideradas algumas consequências referentes ao atual cenário de crise em que se sobressai o aumento dos níveis de pobreza aliadas à baixa escolaridade, à letargia da população em

relação ao tema dos direitos reprodutivos, a falta de transparência com relação aos dados sobre concepção e contracepção, devendo-se, nessa medida, reconhecer mais do que nunca o aborto como uma questão de saúde pública no Estado brasileiro (PNUD, 2018).

A RESOLUÇÃO 2168/2017 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM

O Brasil ainda tem um entendimento na área da saúde marcadamente pautado pela perspectiva médica (Raffin *et al*, 2011, p. 65) sem embargo da contribuição do pensamento bioético (Goldim, 2018, p. 17) que serviu, dentre outras coisas, para denunciar a preponderância desse enfoque e os efeitos nefastos da hierarquização da relação médico-paciente. Com efeito, apesar da recepção do discurso bioético (Oliveira, 2006, p. 23) nas terras brasileiras ter sido ampla, em especial no final do século XX, não foi suficiente para afastar a hegemonia do CFM ao ditar e editar regramentos na área da saúde nacional. Diante das lacunas legislativas e em razão delas, o CFM tem sido o editor dos parâmetros de atuação em situações paradigmáticas que envolvem o fim e o início da vida em uma franca atuação como legislador, independentemente de qualquer ausculta aos anseios da população. Os hiatos apontam para uma aposta na alienação e no alheamento da população em sintonia com o formato da distopia analisada.

A resolução tem como principais pontos: a ampliação do uso da técnica de maternidade por substituição, a adequação do prazo para o descarte de embriões ao que fora estabelecido pela Lei de Biossegurança e a expansão do emprego das técnicas de reprodução assistida aos pares homoafetivos e aos pacientes oncológicos. Uma das principais mudanças trazidas é a possibilidade de cessão temporária do útero por familiares em grau de parentesco consanguíneo descendente, como filhas e sobrinhas. Pela resolução anterior, apenas mãe, avó, irmã, tia e prima podiam participar no processo de maternidade por substituição. Ainda de acordo com as novas regras, as pessoas solteiras passam a ter o direito de utilizar esse recurso. Segundo a atual resolução, restou inalterado o número de embriões que podem ser transferidos em razão da idade da mulher, isto é, até 35 anos (no máximo dois); entre 36 e 39 anos (até três); e com 40 anos ou mais (limite de quatro), objetivando evitar gravidez múltipla. Permanece

proibida a redução de embriões e a sua comercialização, bem como a seleção por características biológicas, sendo permitido a testagem do embrião para detectar doenças genéticas. A gestação *post mortem* permanece permitida desde que condicionada à autorização prévia.

Outro ponto importante é a permissão da doação voluntária de óvulos, afetando a tradicional doação compartilhada em que uma mulher em tratamento podia, em troca da gratuidade do serviço, doar parte de seus óvulos para outra mulher que também estivesse em tratamento. Essa forma de compartilhamento que caracterizou a história da reprodução assistida no Brasil era empreendida normalmente por mulheres possuidoras de alto poder aquisitivo que se beneficiavam dos óvulos de outras mais empobrecidas, e, assim, resta evidenciada a desigualdade social, traduzindo radicais aspectos que transformam a ideia de gratuidade em uma espécie de simulacro. Com a nova resolução, infelizmente, passa a ser permitido que uma mulher faça seu tratamento de graça sem ter que doar parte de seus óvulos, se conseguir que outra mulher doe em seu lugar, aumentando as possibilidades de comercialização sob o apanágio da ideia de doação. Nessa perspectiva de alargar os métodos de reprodução assistida heteróloga e até mesmo de empreender o rejuvenescimento de óvulos por meio do transplante mitocondrial, uma vez que restou o silêncio nessa área, mulheres com mais de 50 anos, em situações de exceção justificadas pelo médico e conscientes dos riscos, também podem solicitar a utilização de técnicas de reprodução assistida. Por fim, segundo o CFM, o crescimento de casos de câncer no Brasil e as mudanças atuais no mosaico familiar foram os principais motivos para esse nível de expansão.

CASO ARTAVIA MURILLO E OUTROS VERSUS COSTA RICA E O DIREITO HUMANO À FERTILIZAÇÃO NO SISTEMA INTERAMERICANO

Nessa altura convém lembrar que, segundo a OPAS, Organização Panamericana de Saúde, a saúde sexual e reprodutiva implica que “las personas puedan disfrutar de una vida sexual satisfactoria, segura y responsable, así como la capacidad para reproducirse y la libertad de decidir si se reproducen, cuando y con qué frecuencia” (Wordpress, 1996). A saúde reprodutiva implica ainda os direitos de homens e de mulheres a serem informados e, dessa forma, se tornarem aptos a ter amplo acesso aos

múltiplos métodos de regulação da fecundidade (Opas, 2017) para o exercício livre de sua autonomia sexual e reprodutiva.

Em relação ao caso propriamente dito, cuja relevância se mede em função da regulamentação da fertilização *in vitro* (FIV), da abordagem acerca do status do embrião *in vitro* e dos direitos humanos reprodutivos, impende referenciar que no ano 2000 a Corte suprema da Costa Rica declarou a inconstitucionalidade do decreto n. 24026-S, que regulamentava as técnicas de reprodução assistida (RA) naquele país, declarando que: “o ser humano é titular do direito à vida desde a concepção cf. art 4.1 da Convenção americana de Direitos Humanos e, nesse sentido, merece a proteção do Estado”. Declarou ainda a personalidade jurídica do embrião criopreservado, devendo serem obrigatória e integralmente transferidos sem perda ou descarte. Tal fato impossibilitou o uso da FIV naquele Estado e, dessa maneira, o centro de atendimento particular que atuava desde 1995 e que já contabilizava com uma média de 16 nascimentos encerrou suas atividades e as pacientes tiveram seus tratamentos interrompidos. As penas para quem descumprisse aquela decisão foram de natureza criminal, equiparadas às de homicídio.

Assim, após a constatação de que se tratava de decisão inapelável, as vítimas recorreram, em 2001, à comissão interamericana de direitos humanos, que, acolhendo a demanda, emitiu algumas recomendações ao Estado da Costa Rica, em 2010. A comissão declarou a necessidade de elaboração de uma lei que garantisse o acesso à FIV e à erradicação da política institucional discriminatória em desfavor das pessoas com infertilidade. A Assembleia legislativa da Costa Rica, por sua vez, apresentou um projeto de lei que, dentre outras coisas, previa que todos os óvulos fertilizados em um ciclo do tratamento deveriam ser transferidos à mulher que os produziu e, em casos de restrição, descarte ou destruição, caberia a punição com prisão de 1 a 6 anos. A OPAS se pronunciou acerca do teor desse projeto, enfatizando os riscos de gravidez múltipla, de aborto espontâneo, de complicações obstétricas, de nascimentos prematuros e morbidade neonatal, de pré-eclâmpsia, de infarto do miocárdio, de trombose e de edema pulmonar. A Comissão face ao acontecimento apresentou o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Adequado é mencionar que em 2012, de modo pioneiro, a Corte

Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) se posicionou sobre o tema, entendendo que houve violação dos direitos humanos à vida privada e familiar, à integridade pessoal, à saúde, ao direito de antidiscriminação (Rios, 2008, p. 37), ao direito de autodeterminação e ao direito ao acesso ao desenvolvimento tecnológico. Declarou ainda que houve desproporcionalidade em relação às medidas aplicadas pela Corte daquele país no que tange aos direitos das vítimas. Esclareceu que cabe aos Estados-partes a obrigação de implementação de políticas públicas voltadas à autonomia reprodutiva, reafirmando a ideia de saúde reprodutiva como “o direito dos homens e das mulheres de serem informados a ter livre escolha e acesso aos métodos de regulação da fertilidade que são seguros, tecnicamente eficazes, acessíveis e viáveis”. Reconheceu, nesses termos, um direito humano à fertilização.

A sentença, no sentido de uma proteção coadjuvante ou complementar, expressou o reconhecimento do dever geral de reparação (*restitutio in integrum*) e na reparação das consequências, ou seja, em medidas compensatórias pecuniárias, em reabilitação psicológica (oferta de tratamento psicológico por 4 anos), em publicação da sentença (medidas de satisfação), em garantias de não repetição (políticas públicas), no dever de empreender campanhas educativas e de esclarecimento sobre saúde e direitos reprodutivos e em indenização dos danos materiais para as vítimas que fizeram viagens ao exterior para ter acesso à FIV) e em razão dos danos imateriais. Concernentemente ao teor do artigo 4º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose), distinguiu dois momentos em sua interpretação: fecundação e implantação, diferenciando ainda embrião *in vivo* e *in vitro* e esclarecendo que o embrião somente terá potencial biológico de ser pessoa humana após a implantação no útero. Portanto, segundo essa decisão, não se aplica aos criopreservados o termo concepção mencionado na convenção e, então, ressaltou ainda que a expressão “em geral” admoesta para o fato de não se tratar de proteção absoluta (Corte, 2011).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após trinta anos da promulgação da Constituição cidadã que, dentre outros avanços, intentou empreender um catálogo condizente com a

construção de um panorama solidário, responsável e, em especial, mais inclusivo, é pertinente afirmar que, no que toca aos direitos reprodutivos, ainda resta muito ao jurista contemporâneo. O contexto brasileiro exige, ademais de todas as alterações advindas a partir do novo paradigma constitucional, posturas receptivas e concretas em relação aos apelos por reconhecimento evocados da composição atual da sociedade civil.

Importa, portanto, lembrar que, particularmente, no que tange à identidade, a busca pela efetividade do direito à antidiscriminação se torna cada vez mais nuclear e urgente e, nesse aspecto, relevantes são as oportunidades de diálogo livre que, em uma perspectiva lúcida, encetem esforços para a aproximação dos textos legais em relação às demandas de engendramento de um mosaico identitário plural marcado pela certeza de que o direito à diferença é, de fato, o contraponto essencial ao direito de igualdade. Em rigor, o exercício pleno dos direitos sexuais e reprodutivos consiste igualmente em se afirmar como uma expressão do direito à identidade em razão do livre desenvolvimento da personalidade, especialmente no sentido de fazer prevalecer, de modo isonômico, uma clivagem no desdobramento do conceito e da materialização da dignidade da pessoa humana.

Como se observa, assegurar os direitos humanos e fundamentais, necessariamente sem olvidar da sua necessária correspondência com os desafios impostos na afirmação dos direitos sexuais e reprodutivos estabelecidos na Constituição Federal, ainda é um grande desafio no continente latino-americano e no Estado brasileiro (Fachin, 2012, p. 49), particularmente em situações de crise institucional como a contemporânea, em que marcadamente o executivo tem utilizado mecanismos de exceção para a suposta manutenção da governabilidade, aliado à letargia da população, ao descrédito do legislativo e ao indisfarçável comprometimento da legitimidade do judiciário. Imprescindível se torna a utilização de metodologias que, superando o padrão comum, possam oferecer novos parâmetros de análise do contexto atual, sensibilizando principalmente os operadores do Direito para o enfrentamento e o combate de práticas de caráter discriminatório. Nesse ensejo se percebe a abordagem do Direito na literatura como de grande valia para a confrontação de situações complexas

e controversas como as que formatam o panorama latino-americano e, em especial, o brasileiro no que toca aos direitos reprodutivos.

Outro aspecto importante que deve ser ponderado e que guarda nítida correspondência com a obra de Huxley, além da profunda desigualdade social e do racismo institucional no Brasil, é em relação ao indisfarçável poder das mídias na formação de opiniões e pela massiva intervenção da tecnologia na vida das pessoas, independentemente de classe social, na conformação de desejos reprodutivos. De toda maneira, depreende-se, mediante o entrelaçamento das noções advindas da obra literária e do posicionamento do sistema interamericano de proteção de direitos humanos no caso *Artavia Murillo* e outros *versus* Costa Rica com aquelas extraídas do atual panorama nacional, a extrema complexidade na abordagem sobre o tema referente ao exercício dos direitos reprodutivos, sobretudo face às inovações biotecnológicas. Não se pode desconhecer que a parentalidade se expressa como uma das áreas mais delicadas da Humanidade na medida em que envolve um feixe de direitos que se entrelaçam de forma extremamente distinta entre os grupos humanos e que diz respeito ao desejo de imortalidade. Deduz-se da obra de Huxley, mas em igual importância da escassez de regulamentação no Brasil e da atuação contínua e, de certa forma, usurpadora do CFM por meio de suas resoluções. No entanto, o que não se pode olvidar é que as práticas de saúde reprodutiva são fruto de opções políticas que, dessa maneira, deveriam advir de uma ampla participação da população, devidamente esclarecida e alertada aos riscos de comercialização e de perpetuação dos ditames advindos meramente do paradigma médico ou pré-fabricadas pela mídia a serviço da indústria farmacêutica mundial, isto é, destituídas das brumas do mito civilizatório.

A análise da obra de Huxley vem alertar para a ideologização da vida cotidiana e, desse modo, para o uso de manipulação para a composição de um cenário político profundamente desigual, marcado por forte estratificação social, estruturado para o engendramento de regimes totalitários. O atual panorama brasileiro, nesse sentido, propicia tanto a manipulação no que concerne à quantidade e à qualidade de informação prestada, em especial em relação ao uso das biotecnologias, quanto naquilo que favorece à conformação de uma população encabrestada, letárgica e

apática em relação aos riscos envolvidos e à desmistificação do próprio cenário em que se encontra submergida. Por fim, não é tardio para sublinhar que reprodução e produção são terminologias distintas, inconfundíveis, que, ao serem aplicadas à geração de um ser humano devem guardar uma sintonia fina com o princípio da dignidade da pessoa humana e com o direito à livre expressão da personalidade para, assim, expressar tanto a ideia de solidariedade quanto de responsabilidade na composição de uma sociedade mais inclusiva, mais consciente e responsável, sendo mais livre e mais justa.

REFERÊNCIAS

- AEGON, Instituto de Longevidade Mongeral. Disponível em: <https://idl.institutomongeralaeagon.org/?gclid=CjwKCAjwoKDXBRAAEiwA4xnqv8IXFj-MawuMqsLBCeZ72SFyMm7oF2YVxqNpgGtF8VmYOBPPrkPM8RoCEHgQAvD_BwE>. Acesso em: 1 maio 2018.
- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2009.
- ANVISA. 11º Relatório Sisembrio. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/resultado-de-busca?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&p_p_col_id=column1&p_p_col_count=1&101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&101_assetEntryId=4448854&101_type=document>. Acesso em: 7 jun. 2018.
- BARROSO, Luis Roberto. *Dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. São Paulo: Fórum, 2013.
- BEYLEVELD, Deryck; BROWNSWORD, Roger. *Human Dignity in Bioethics and Biolaw*. New York: Oxford, 2004.
- BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). *Atlas da violência, 2017*. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/>>. Acesso em: 8 jun. 2018.
- CANDIDO, Antonio. O direito à literatura. In: CANDIDO, Antonio. *Vários escritos*. 3. ed. São Paulo: Duas Cidades, 1995. p. 171-193.
- CENTRO de Derechos Reproductivos. Caso de Alyne da Silva Pimentel Teixeira. Disponível em: <https://www.reproductiverights.org/sites/crr.civicactions.net/files/documents/LAC_Alyne_Factsheet_Portuguese_10%2024%2014_FINAL_o.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2018.
- CONJUR. Leia os 32 enunciados aprovados na VIII Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-24/leia-32-enunciados-aprovados-viii-jornada-direito-civil>>. Acesso em: 21 jun. 2018.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução nº 2.168/2017. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168>>. Acesso em: 8 jun. 2018.

CORTE Interamericana de Direitos Humanos. Ficha Técnica: Artavia Murillo y otros (Fertilización *in vitro*) vs. Costa Rica. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=235>. Acesso em: 23 jun. 2018.

DÍEZ-PICAZO, Luis Maria. *Sistema de Derechos Fundamentales*. Madrid: Civitas, 2005.

DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo. Aborto no Brasil: uma pesquisa domiciliar com técnica de urna. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 15, suppl. 1, p. 959-966, 2010. Doi: <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-81232010000700002>.

FACHIN, Edson. *Teoria crítica do direito*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

FERNANDES, Claudia Damian; CAMPOS, Karine Miranda; MARASCHIN, Claudio. *Direito e Literatura: uma análise interdisciplinar do fenômeno jurídico a partir dos textos literários*. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/anagrama/article/view/35382/38102>>. Acesso em: 7 jun. 2018.

FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. *Direito fundamental à saúde: parâmetros para a sua eficácia e efetividade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

FLORES, Joaquín Herrera. *Teoria crítica dos direitos humanos: os direitos humanos como produtos culturais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

FORRERSTER, Viviane. *O horror econômico*. Trad. de Álvaro Lorencini. São Paulo: Unesp, 1997.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Direito e Literatura: análise de uma síntese teórica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

GOLDIM, José Roberto. *Ensaio de Bioética*. São Leopoldo: Unisinos, 2018.

HAN, Byung-Chul. *A sociedade da transparência*. Trad. de Miguel Serras Pereira. Lisboa: Relógio D'Água, 2014.

LYNN, Hunt. *A invenção dos direitos humanos: uma história*. Trad. de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

MELLO, Anahi Guedes de. Economia moral do cuidado: um estudo sobre violências contra mulheres com deficiência em Belo Horizonte. In: VEIGA, Ana Maria; LISBOA, Teresa Kleba; WOLFF, Cristina Scheibe (Org). *Gênero e violência: diálogos interdisciplinares*. Florianópolis: Edições do Bosque, 2016. p. 86-120.

NEUNER, Jörg. Das Recht auf reproduktive Selbstbestimmung. In: BORK, Reinhard; TAUPITZ, Jochen; WAGNER, Gerhard (Hsg.). *Archiv für die civilistische Praxis*. 214 Band. Heft 4. August 2014. s. 459-607.

NOVAIS, Jorge Reis. *A dignidade da pessoa humana: dignidade e direitos fundamentais*. Coimbra: Almedina, 2015.

OLIVEIRA, Aline Albuquerque; VILLOPOUCA, Karin Calazans; BARROSO, Willian. Perspectivas epistemológicas da bioética brasileira a partir da teoria de Thomas Kuhn. In: GARRAFA, Volnei; CORDON, Jorge (Org.). *Pesquisas em bioética no Brasil de hoje*. São Paulo: Gaia, 2006. p. 19-44.

OST, François. *Contar a lei: as fontes do imaginário jurídico*. Trad. de Paulo Neves. São Leopoldo: Unisinos, 2007.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e direito constitucional internacional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PNUD, Brasil. Relatório do PNDU destaca grupos sociais que não se beneficiam do desenvolvimento humano. Disponível em: <<http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/presscenter/articles/2017/03/21/relat-rio-do-pnud-destaca-grupos-sociais-que-n-o-se-beneficiam-do-desenvolvimento-humano.html>>. Acesso em: 10 set. 2017.

PNUD, Brasil. Transformando nosso mundo: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em: 15 set. 2017.

PNUD, Brasil. Fundo de população da ONU lança campanha por saúde sexual e reprodutiva no Brasil. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/fundo-de-populacao-da-onu-lanca-campanha-por-saude-sexual-e-reprodutiva-no-brasil/>>. Acesso em: 23 jun. 2018.

RAFFIN, Catherine Allamel; LEPLÈGE, Alain; MARTIRE JÚNIOR, Lybio. *História da medicina*. Trad. de Aquiles Von Zuben. Organização de Márcio Fabri dos Anjos. Aparecida: Ideias & Letras, 2011.

RIDOLA, Paolo. *A dignidade humana e o “princípio liberdade” na cultura constitucional européia*. Trad. de Carlos Luiz Strapazzon e Tula Wesendonck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

RIOS, Roger Raupp. *Direito da antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: PRETTO, Renata Siqueira de; KIM, Richard Poe; TERAOKA, Thiago Massao Cortizo (Coord.). *Interpretação Constitucional no Brasil*. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2017. p. 55-83.

SARLET, Ingo Wolfgang. Menschenwürde und soziale Grundrechte in der brasilianischen Verfassung am Beispiel des Existenzminimums. In: KIRSTE, Stephan; SOUZA, Draiton Gonzaga de; SARLET, Ingo Wolfgang (Hrsg.). *Menschenwürde im 21. Jahrhundert: Untersuchungen zu den philosophischen, völker- und verfassungsrechtlichen Grundlagen in Brasilien, Deutschland und Österreich* [Dignidade humana no século XXI: investigações sobre os fundamentos filosóficos e jurídicos no direito internacional e constitucional no Brasil, Alemanha e Áustria]. Baden-Baden: Nomos, 2018. p. 143-174.

SCHWARTZ, Ida Vanessa Doederlein; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. 1900 homo sapiens: o espectro da eugenia e a barreira da dignidade humana. In:

FONSECA, Ana Carolina da Costa e; EFROM, Cora; SANTOS, Isabella Moreira dos (Org.). *Cinema, ética e saúde: direitos humanos*; volume 2 Porto Alegre: Bestiário, 2014. p. 301-305.

SEN, Amartya. *Idea of Justice*. Cambridge, MA: Belknap Press of Harvard University Press, 2009.

SILVA, Joana Aguiar e. *A prática judiciária entre direito e literatura*. Coimbra: Almedina, 2001.

SOUZA, Pedro Herculano Guimarães Ferreira de; MEDEIROS, Marcelo. The concentration of income at the top in Brazil: 2006-2014. *Working Paper*, Institute for Applied Economic Research (Ipea), n. 163, Nov. 2017.

WILLIAMSON, Edwin. *História da América Latina*. Trad. de Patrícia Xavier. Lisboa: Edições 70, 2009.

WORDPRESS. *Saúde reprodutiva*. Disponível em: <<https://epifesz.files.wordpress.com/2011/01/salud-reproductiva-concepto-e-importancia-ops.pdf>>. Acesso em: 23 jun. 2018.

Idioma original: Português
Recebido: 09/07/18
Aceito: 24/09/18